



SENADO FEDERAL



Série
CADERNOS NORMATIVOS

Caderno 1
**Preservação do Patrimônio
Ambiental Municipal**





SENADO FEDERAL

MESA DIRETORA

Senador José Sarney
Presidente

Senadora Marta Suplicy
1ª Vice-Presidente

Senador Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

Senador Cícero Lucena
1º Secretário

Senador João Ribeiro
2º Secretário

Senador João Vicente Claudino
3º Secretário

Senador Ciro Nogueira
4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Casildo Maldaner
Senador João Durval
Senadora Maria do Carmo Alves
Senadora Vanessa Grazziotin

Doris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Paulo Fernando Mohn e Souza
Consultor-Geral Legislativo

SÉRIE CADERNOS NORMATIVOS

COORDENAÇÃO GERAL

Profa. Dra. Ana Carla Bliacheriene e Dr. Fernando B. Meneguim



SÉRIE CADERNOS NORMATIVOS

Caderno 1

Preservação do Patrimônio Ambiental Municipal

COORDENAÇÃO TEMÁTICA: Prof^ª Dr^ª Flávia Trentini

COLABORADORES:

Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilaqua – FDRP
Dr. Carlos Henrique Rubens Tomé Silva – consultor do Senado Federal
Dr^ª Andrea Carla Veras Lins – AGU-SE
Dr. José Roberto Marques – MPSP
Carolina Costa de Aguiar – discente FDRP

Junho de 2012

Produção gráfica

Projeto gráfico e coordenação de pré-impressão gráfica: *Eduardo Perácio* (SEEP)

Editoração eletrônica: *Eduardo Perácio, Marcus Victor, João Ribeiro, José Batista* (SEEP)

Revisão: *Cândida do Amaral, Kátia Priess, Maria Maciel, Suely Bueno, Jhessyka Bessa, Marianna Carvalho, Thalita de Araújo*

Capa: *Interlegis*

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP) do Senado Federal

PARA BEM EXERCER A DEMOCRACIA

Já virou lugar-comum dizer que a democracia é cheia de defeitos, mas que ainda não inventaram um regime melhor. Mas também é verdade – e tenho insistido nisso – que ela está mudando. A evolução das mídias eletrônicas amplia e muda o seu exercício, fortalecendo, com a transparência, a modernidade e a comunicação *on-line*, algo para além da democracia participativa: a democracia direta.

Num país com o tamanho e as desigualdades do Brasil é inconcebível imaginarmos que em toda parte possamos encontrar exemplos elogiáveis do bom funcionamento democrático. Há problemas de toda ordem e nem todos estão preparados tanto para o dia a dia como para as mudanças que estão ocorrendo e as que ainda virão.

Nós, legisladores, no entanto, devemos nos esforçar para melhor cumprir nosso papel e este é um trabalho contínuo. Por isso, é gratificante podermos apresentar às Câmaras Municipais este valioso projeto, fruto de uma parceria entre o Programa Interlegis e o Núcleo de Estudos e Pesquisas, ambos do Senado Federal, e a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Estes Cadernos Normativos trarão assuntos relevantes para os vereadores e as comunidades às quais servem. De início, eles vão abordar profundamente questões relativas à preservação do patrimônio ambiental, aos tributos, à política de utilização de *software* livre e às políticas de proteção ao trabalhador, sempre do ponto de vista do município.

Os Cadernos tratam de conceitos e definições e demonstram o que é da competência do Legislativo e do Executivo municipais, além de trazer questões novas – como a dos resíduos sólidos – que, embora de caráter nacional, vão exigir a ação local. Além disso, trazem modelos de propostas legislativas que podem ser adotadas.

Com eles, certamente os parlamentares estarão mais bem aparelhados para responder às demandas da sociedade e ao pleno exercício de suas funções.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

PREFÁCIO

O Poder Legislativo municipal desempenha papel de fundamental importância no desenvolvimento econômico, social e institucional das cidades. No entanto, não é incomum identificarmos que muitas Câmaras não dispõem dos recursos necessários ao enfrentamento dos desafios que a atividade legislativa lhes impõe.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado visa oferecer subsídios técnicos aos legisladores municipais com o objetivo de auxiliar na elaboração das normas necessárias à promoção de avanços legais em nossas cidades.

Trata-se de parceria do Interlegis com a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP e o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, por intermédio da harmonização do conhecimento dos qualificados professores e discentes da USP, nossos capacitados consultores legislativos e especialistas voluntários da sociedade.

O resultado dessa parceria é a série Cadernos Normativos, que contém exposição teórica e metodológica sobre o tema de face, por vezes acompanhada de minuta de proposição legislativa ou de procedimentos básicos para orientar os trabalhos das casas legislativas de nossos municípios.

É, para mim, uma honra prefaciá-lo este trabalho que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento do serviço público municipal.

Senador CÍCERO LUCENA
Diretor Nacional do Interlegis

NOTA DOS COORDENADORES-GERAIS

O presente Caderno é o primeiro de uma série de dezenove títulos que foram escritos por pesquisadores e discentes associados à Universidade de São Paulo, por consultores do Senado e por voluntários da sociedade civil. Todos os trabalhos foram realizados de forma voluntária, sendo que o espírito que moveu a coordenadora desse caderno, Prof^ª Flávia Trentini, e seus colaboradores foi o de transportar ao papel a experiência de especialistas que desejam contribuir com o desenvolvimento do País, compreendendo que a chave dessa transformação deve partir do desenvolvimento humano, social e econômico dos municípios.

A concepção dessa série temática foi da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como uma atividade de extensão universitária, no intuito de devolver à sociedade brasileira parte daquilo que os contribuintes investem na USP, compreendendo a responsabilidade que têm as instituições de ensino público para a transformação da realidade do País. Esse projeto encontrou o apoio do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado.

O resultado não poderia ter sido melhor. A interação entre os pesquisadores da USP, voluntários, discentes e os consultores do Senado permitiu unir, em um único texto, o rigor do meio acadêmico, permeado de análises completas e circunstanciadas da prática vivenciada nas consultorias do Senado Federal. Optou-se pela adoção de uma linguagem clara, direta e pragmática, sempre com o fito de atender adequadamente ao público-alvo desses trabalhos. Temos certeza que as Câmaras Municipais espalhadas pelo País se beneficiarão da Série de Cadernos.

Como próximas edições temáticas dessa série, teremos: Acessibilidade; Ordenamento Territorial; Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Regimento Interno que regulamenta a tramitação das matérias de natureza orçamentária; Lei Orçamentária Anual; Plano Plurianual; Compras Públicas Sustentáveis; Previdência Social do Servidor Público Municipal; Políticas Públicas Municipais de Proteção ao Trabalhador; Estatuto do Servidor Público; Transporte Público Municipal; Prestação de Contas Públicas; IPTU; ISS; ITBI; Política Pública de Utilização de *Software* Livre; e Saneamento Básico.

Agradecemos imensamente a todos colaboradores, diretos e indiretos, para a produção dessa série, trabalho de profundo interesse público, ao tempo em que desejamos aos leitores que seja minimamente útil para o exercício de suas funções institucionais.

Brasília, 25 de junho de 2012.

Prof^ª Dr^a Ana Carla Bliacheriene e Dr. Fernando B. Meneguim
Coordenadores-gerais da Série Cadernos Normativos

ÍNDICE

Competência do município para legislar a respeito da proteção do meio ambiente	8
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	10
1. O que é licenciamento ambiental?	10
2. Qual a base legal?	10
3. Para que serve o licenciamento?	10
3.1. <i>O que é o EIA?</i>	11
3.2. <i>Quem elabora o EIA?</i>	12
3.3. <i>Quem fiscaliza o EIA?</i>	12
4. Qual a responsabilidade do município?	13
5. Como é o procedimento de pedido de licenciamento?	13
6. O município tem competência para licenciar?	14
7. O que o município pode licenciar?	15
ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	16
1. O que são espaços protegidos?	16
2. O que é unidade de conservação?	16
2.1. <i>Qual o objetivo das unidades de conservação?</i>	16
2.2. <i>Como são criadas as unidades de conservação?</i>	17
2.3. <i>Como funciona a gestão das unidades de conservação?</i>	17
2.4. <i>Quais os itens necessários à constituição de uma unidade de conservação?</i>	18
2.5. <i>O que são unidades de proteção integral?</i>	18
2.6. <i>Quais as espécies de unidades de proteção integral?</i>	19
2.6.1. <i>O que é estação ecológica?</i>	19
2.6.2. <i>O que é reserva biológica?</i>	19
2.6.3. <i>O que é parque natural municipal?</i>	19
2.6.4. <i>O que é monumento natural?</i>	20
2.6.5. <i>O que é refúgio da vida silvestre?</i>	20
2.7. <i>O que são unidades de uso sustentável?</i>	20
2.8. <i>Quais as espécies de unidades de uso sustentável?</i>	20
2.8.1. <i>O que é área de proteção ambiental?</i>	21
2.8.2. <i>O que é área de relevante interesse ecológico?</i>	21
2.8.3. <i>O que é floresta municipal?</i>	22
2.8.4. <i>O que é reserva extrativista?</i>	22
2.8.5. <i>O que é reserva de fauna?</i>	22
2.8.6. <i>O que é reserva de desenvolvimento sustentável?</i>	23
2.8.7. <i>O que é reserva particular do patrimônio natural?</i>	23
3. O que é área de preservação permanente?	23
3.1. <i>Qual o papel do município na constituição e desconstituição de APPs?</i>	25
4. O que é reserva legal?	25
REFERENCIAL LEGISLATIVO	25
RESÍDUOS SÓLIDOS: CONCEITO, TIPOS, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO	27
1. O que é resíduo sólido?	27
2. Tratamento e disposição	28
3. Como funciona a gestão de resíduos sólidos? Quais seus desafios?	28
4. Qual o papel dos municípios em relação ao lixo?	29
5. Qual a responsabilidade dos municípios na lei de saneamento básico?	30
6. Qual a responsabilidade dos municípios na lei de resíduos sólidos?	30
7. Como fazer contratações públicas sustentáveis?	31
REFERÊNCIAS	33
LEGISLAÇÃO	35

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR A RESPEITO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição¹.

A Constituição também dispõe que a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, em qualquer de suas formas, e a preservação das florestas, da fauna e da flora é da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios². Aos municípios, em particular, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber³.

A regra geral é que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴.

Ao criar um dever, atribui-o ao poder público, sem diferenciá-lo, revelando, pela utilização da forma genérica, que se refere aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal. Como não há distinção, a expressão “poder público” alcança todos os níveis.

Dessa forma, surge a primeira indicação de que o município pode legislar em matéria ambiental: se ele tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, pode legislar para cumpri-lo. Se não há norma federal ou estadual disciplinando a matéria, ele pode legislar.

O texto constitucional já admite que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades⁵. Essa regra deve ser aplicada, também, aos municípios, para que cumpram o seu dever.

Inexistindo normas federais e estaduais sobre a mesma matéria, é possível ao município legislar, sem desrespeitá-las. Ele pode, entretanto, existindo aquelas normas, elaborar outras, mas deverão proporcionar maior proteção ao meio ambiente e situar-se no campo do interesse local.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, já admitia, em seu art. 6º:

1 Art. 24, VI. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

2 Art. 23, VI e VII. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

3 Art. 30, I e II. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

4 Art. 225. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

5 Art. 24, § 3º. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

A legislação municipal deve limitar-se a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contêm com o disciplinamento consignado na lei federal ou na estadual. A legislação supletiva não pode prejudicar os efeitos da lei que pretende complementar⁶.

⁶ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 29.299-6/RS; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ADIs nºs 146.999-0/3-00, 147.007-0/5-00 e 126.780-0/8-00.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. O QUE É LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

Quando determinada atividade traz em si o potencial poluidor, podendo causar degradação ambiental, para ser posta em prática deve observar uma série de exigências, antes, durante e após sua instalação. Essas exigências são feitas com base em critérios técnicos, observadas as normas gerais editadas pelo órgão federal competente e de acordo com as diretrizes de órgãos ambientais estaduais e municipais, no que couber, através do licenciamento ambiental, que é um mecanismo preventivo na atuação protetiva do meio ambiente desenvolvida pelo poder público.

Podemos defini-lo como sendo o procedimento administrativo utilizado como instrumento da política nacional do meio ambiente⁷, que engloba três tipos de licença, visando o controle e análise da viabilidade ambiental de atividade potencial ou efetivamente poluidora, com a fixação de medidas reparatórias e limitatórias impostas à pessoa física ou jurídica, sem que haja o comprometimento da atividade econômica⁸. Já a licença ambiental é o ato administrativo propriamente dito, decorrente do procedimento.

2. QUAL A BASE LEGAL?

A Constituição Federal, em alguns dispositivos, menciona a proteção e preservação do meio ambiente, que é, sem sombra de dúvida, dever não só da União, como também dos estados e municípios, além do Distrito Federal, como já tratado em capítulo anterior, destacando o contido nos arts. 23, inciso VI, e 225. O primeiro atribui competência comum a todos os entes públicos para proteger o meio ambiente e evitar a poluição. O segundo estabelece uma série de atribuições para que se garanta, inclusive às gerações futuras, meio ambiente equilibrado.

Assim, o poder público pode utilizar-se de alguns mecanismos, inclusive citados expressamente no texto constitucional. Dentre eles o licenciamento ambiental. Nunca é demais lembrar que essa proteção deve ser buscada sem que haja uma restrição absoluta ou desproporcional ao desenvolvimento da iniciativa privada.

3. PARA QUE SERVE O LICENCIAMENTO?

Por meio do licenciamento busca-se prevenir atividades e ações potencial ou efetivamente poluidoras ou que causem degradação ao meio ambiente, definindo limites de atuação dos indivíduos em prol da coletividade. Isso não quer dizer que, estando em curso determinada ação prejudicial ao meio ambiente, não se possa atuar de forma a excluir, atenuar e reparar, inclusive financeiramente, o dano causado. Também não quer dizer que a atividade já iniciada de forma irregular (sem licença) não possa ser regularizada, o que dependerá da análise específica, quando poderá ser feito Termo de Ajustamento de Conduta, e o órgão ambiental poderá exigir o atendimento das medidas protetivas e reparadoras cabíveis.

7 Art. 9º, inciso IV BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

8 Art. 1º, I. BRASIL. *Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

O licenciamento presta-se também a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.938, de 1981⁹.

Dentro dessas perspectivas, o licenciamento poderá redundar em três tipos de licença:

LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA INSTALAÇÃO	LICENÇA OPERAÇÃO
Deve ser obtida antes da confecção do projeto básico do empreendimento, já que aquele deverá ser concluído contendo as exigências do órgão licenciador e que poderiam não estar previstas inicialmente pelo empreendedor. É nessa fase que se fixam os requisitos básicos a serem atendidos quanto a localização, instalação e operação do empreendimento e feita a análise da (in)viabilidade ambiental. Pode ser também solicitado que seja apresentado o EIA – Estudo de Impacto Ambiental	É a segunda fase do licenciamento. É quando se autoriza o início da instalação da atividade, desde que observadas as exigências previamente aprovadas, nos termos do projeto básico. Nessa fase o empreendedor poderá dar início a algumas medidas preparatórias, como demarcação do terreno, colocação de equipamentos, início da construção de imóvel ou de sua ampliação, se for o caso.	É a licença necessária para que a atividade passe efetivamente a funcionar, de acordo com as fases anteriores e o projeto básico aprovado. Assim, como nas demais, o empreendedor ficará sujeito à fiscalização das atividades e o enquadramento ao que foi estabelecido nas fases anteriores, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença.

3.1. O que é o EIA?

O EIA é o estudo de impacto ambiental confeccionado por profissionais devidamente habilitados e capacitados, cujos custos serão suportados pelo empreendedor¹⁰ interessado na localização, instalação, construção, ampliação de estabelecimento que possa vir a causar significativo dano ao meio ambiente, com a apresentação dos principais esclarecimentos requeridos pelo órgão, especialmente quanto aos possíveis impactos ambientais causados (é feita a avaliação biológica, física e socioeconômica) e às medidas mitigadoras ou reparadoras a serem implementadas, e a demonstração da área que pode vir a ser afetada, a fim de se fixar a extensão do dano. Encontra-se previsto na Constituição Federal¹¹, Resoluções nºs 1, de 1986¹², e 237, de 1997¹³, ambas do CONAMA, e na Lei nº 6.938, de 1981¹⁴.

9 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

10 BRASIL. Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

11 Art. 225, § 1º, IV. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

12 BRASIL. Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

13 BRASIL. Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

14 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

Existe, ainda, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que limita o uso da propriedade individual para fixar regras de bem viver, de acordo com o senso comum, fiscalizando o uso racional do bem imóvel.¹⁵

Outro ponto a ser abordado no EIA, de acordo com área do projeto, é a questão da bacia hidrográfica, englobando os impactos e medidas mitigatórias relativas ao uso de rios, lagos, riachos, córregos e correspondentes. Isso porque a água é hoje um dos bens da vida e do meio ambiente com significativo valor econômico, inclusive, mas não só, pela sua escassez em determinadas áreas. A utilização correta dos mananciais de água é a garantia da preservação de muitos investimentos feitos na agricultura, por exemplo, com a irrigação.

Relacionado ao EIA, temos o RIMA, que é o Relatório de Impacto Ambiental e contém a descrição do empreendimento, as possíveis consequências ao meio ambiente, as medidas apontadas pelo órgão ambiental que precisam ser adotadas, com uma linguagem mais simples, a fim de ser divulgado à sociedade que tenha interesse em conhecer o procedimento do licenciamento¹⁶. Recente e mais conhecido caso é o da transposição do Rio São Francisco, cujo RIMA foi divulgado pelo Ministério da Integração Nacional, apontando os impactos ambientais.

3.2. Quem elabora o EIA?

O EIA é elaborado por uma equipe de técnicos previamente habilitados, com independência em relação ao empreendedor e conhecimentos em diversas áreas. Caberá ao empreendedor o custeio do EIA, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1986, do CONAMA¹⁷. A equipe nomeada fará a análise da viabilidade ambiental do projeto, observando os possíveis impactos em diversas áreas (física, biológica, social, econômica), o campo de extensão do dano, além de medidas mitigadoras e os possíveis benefícios que poderão advir para a comunidade no futuro.

3.3. Quem fiscaliza o EIA?

O Estudo de Impacto Ambiental deve ser aprovado pelo órgão ambiental correspondente (federal, estadual ou municipal). As condições e resultados do EIA deverão fazer parte do projeto básico que será apresentado para efeito de concessão da licença prévia. Dessa forma, mesmo que seja concedida a licença, as condições previamente estabelecidas deverão ser atendidas pelo empreendedor durante as etapas seguintes do procedimento de licenciamento, cabendo a fiscalização principalmente aos órgãos públicos ambientais.

Note-se que, com a divulgação do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, quando é dada publicidade à sociedade dos resultados e conclusões obtidas no EIA (ainda que de forma mais

15 COSTA, Karina Pinto. A (in)efetividade do direito ambiental brasileiro: análise prática das normas, dos instrumentos processuais e casos concretos. *Revista de Direito Privado*, RDPRIV 36/206. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalrt/DocView/Doutrina/docRevistaDireitoPrivado/2008/RDP>>. Acesso em: 20 out. 2010.

16 BRASIL. *Resolução nº 01 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

17 Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias. BRASIL. *Resolução nº 01 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

simplificada), nada impede que eventual dano causado seja noticiado aos órgãos fiscalizadores para adoção de providências.

4. QUAL A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO?

Caberá ao município o acompanhamento de todas as atividades potencial ou efetivamente causadoras de dano ao meio ambiente, seja ele considerável ou não, a fim de exigir do empreendedor sua atuação em conformidade com a legislação ambiental. Assim, diante das competências atribuídas pela Constituição, o ente municipal deverá preservar o patrimônio da comunidade, fiscalizando e exigindo o atendimento das normas relativas à proteção do meio ambiente municipal, aplicando as sanções previamente estabelecidas em lei, além de pleitear as reparações cabíveis, seja administrativa ou judicialmente.

Nunca é demais recordar que cabe ao poder público – incluindo o município – controlar a produção de atividades e substâncias que possam prejudicar a qualidade de vida e o meio ambiente, além de exigir a apresentação do EIA.¹⁸

5. COMO É O PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE LICENCIAMENTO?

Para obtenção de cada licença, o empreendedor deve encaminhar um novo pedido ao órgão competente. O art. 10 da Resolução nº 237, de 1997 – CONAMA aponta as etapas que devem ser seguidas, sem prejuízos de outras a serem fixadas pelos estados e municípios, levando-se em consideração o impacto causado¹⁹. Em resumo, inicia-se com a definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

Após, é feito o requerimento de licença que é analisado pelo órgão ambiental e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias. Havendo dúvidas, podem ser solicitados esclarecimentos e complementações. É ainda possível a realização de audiência pública, que possibilita o acesso e participação da população diretamente interessada na discussão acerca do possível impacto ambiental, democratizando o processo. É, então, emitido parecer técnico conclusivo, e jurídico quando couber, com o deferimento ou não do pedido de licença.

Uma vez descumpridos quaisquer dos pontos apresentados no projeto aprovado, mesmo na fase de operação, o licenciamento poderá ser revisto e as licenças canceladas/revogadas. Podem estas, ainda, serem expedidas, isolada ou sucessivamente, a depender do empreendimento ou atividade.

A licença terá prazo definido, quando poderá ser renovada observado o limite previsto no art. 18 da Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA. Findo o prazo de cada uma delas, poderão ser solicitadas novas medidas de controle, caso sejam necessárias, úteis e razoáveis²⁰.

18 Art. 225, incisos IV e V. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

19 BRASIL. *Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

20 BRASIL. *Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

6. O MUNICÍPIO TEM COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR?

O licenciamento ambiental está relacionado ao Poder Executivo em quaisquer de suas esferas de poder (federal, estadual, municipal). Nos termos da Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, art. 6º, caberá ao órgão ambiental municipal, “ouvidos os órgãos competentes da União, dos estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio”.²¹

Mas a competência municipal não está fixada a partir da Resolução. A Constituição Federal prevê, no art. 18, que os municípios são entes federativos autônomos e que, junto com União, estados e o Distrito Federal, compõem a organização político-administrativa do Brasil. O art. 23 estabelece que é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos VI e VII). Já o *caput* do art. 225 fala no dever do poder público de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao usar a expressão engloba também o ente municipal²².

À primeira vista, a leitura do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, poderia levar à conclusão da inexistência de atribuição do município em matéria de licenciamento, pois determina que este será feito pelo órgão estadual competente, com atuação supletiva do IBAMA, a quem caberá ainda licenciar nos casos de possível impacto nacional ou regional.

Entretanto, não se pode afirmar que os municípios não tenham competência para atuar de forma efetiva. Ao contrário, não há como imaginar-se a proteção integral e eficiente do meio ambiente sem a mensuração do impacto causado a determinada localidade. Além disso, o Constituinte atribuiu aos entes municipais a competência para legislar em matéria de assunto de interesse local (art. 30, incisos I e II²³).

As normas de caráter geral são expedidas pela União, não sendo possível tecer amiúdes acerca da situação de todos os estados e municípios. É possível que existam normas federais de caráter genérico, normas estaduais e normas municipais, quando se trata de assunto local e na omissão das leis federal e estadual ou em caráter suplementar. A interpretação sobre a possibilidade de licença municipal vem da parte final do *caput* do art. 10 já referido, quando fala que o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras será dado pelo órgão estadual e em caráter supletivo pelo IBAMA, “sem prejuízo de outras licenças exigíveis”²⁴ (grifo nosso).

O art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981, menciona, também, que compete ao CONAMA requisitar não só dos órgãos federais e estaduais, mas inclusive dos municipais, informações indispensáveis para apreciação de estudos de impacto ambiental no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental²⁵.

21 BRASIL. *Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

22 *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

23 Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

24 BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

25 BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

Entretanto, para que possa ser exercida plenamente a competência municipal, é necessário que exista uma legislação ambiental, a fim de legitimar suas ações, além da instalação de um conselho de meio ambiente²⁶, com caráter deliberativo e participação social, e possuir nos quadros do seu órgão ambiental ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados²⁷, já que será necessária a atuação por meio de parecer técnico, fixação de condicionantes a serem atendidas, vistorias aos locais e esclarecimentos a serem prestados não só ao empreendedor, como aos demais órgãos de controle do poder público e à população.

7. O QUE O MUNICÍPIO PODE LICENCIAR?

Existem diversos tipos de empreendimentos que exigem licenciamento (exploração de petróleo, extração de minerais, construção de usinas hidrelétricas, fábricas de cimento, atividades hoteleiras), o que implica diversas competências e atribuições.

Todas as atividades que possam vir a utilizar-se do meio ambiente, implicando potencial ou efetivo efeito poluidor a determinado ente municipal, será inserida na competência do município. Caso a extensão do dano (o que poderá ser verificado no EIA) alcance mais de um município, passará a ter atuação o órgão estadual, e se o impacto se estender por mais de um estado ou uma região, a atribuição será do IBAMA.

Além do critério da extensão do dano, segundo a Resolução nº 237, de 1997, do CONAMA, para definição da competência pode-se verificar o interesse predominante. É o que se extrai do art. 6º²⁸. Isso quer dizer que se o interesse for local, a competência será do município, daí porque, havendo o pedido para instalação de uma pequena fábrica de produtos químicos em determinada cidade, a competência é do ente municipal.

Mas o fato de o licenciamento ter sido dado por um órgão estadual ou federal não exclui o poder de polícia do município caso se verifique alguma infração ambiental. Imagine-se a situação na qual o bem seja de titularidade do estado, cujo licenciamento foi feito pelo órgão correspondente. Configurada situação que comprometa o meio ambiente (seja no aspecto físico-biológico, social ou econômico), o ente municipal poderá adotar medidas preventivas de acordo com o seu poder de polícia, informando ao órgão estadual.

Podemos citar como exemplos de atividades sujeitas a controle municipal: *i*) instalação de abatedouro; *ii*) extração de vegetação localizada em área urbana definida em lei municipal²⁹;

26 É o que se depreende do art. 4º, §§1º e 2º do Código Florestal: A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. BRASIL. *Código Florestal*. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

27 BRASIL. *Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

28 Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. BRASIL. *Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente*, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

29 BRASIL. *Código Florestal*. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

iii) instalação de empresa de reciclagem de lixo; iv) instalação de cemitério dentro da área do município; v) construção de fábrica de produtos químicos em bairro residencial. Mas, para que a competência se exerça plenamente, é imprescindível que se estabeleça uma legislação ambiental municipal, primeiro passo a ser dado para a preconizada e efetiva proteção ao meio ambiente, prevista no art. 23 da Constituição Federal.

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Compete ao poder público uma série de deveres específicos na tutela do meio ambiente, sendo um deles a proteção de áreas geográficas que contenham certos atributos naturais, tendo por objetivo a manutenção do equilíbrio ecológico, a preservação de recursos genéticos, o manejo de recursos naturais, a preservação de belezas cênicas e ambientes históricos para as futuras gerações, a proteção de recursos hídricos, o desenvolvimento de pesquisas científicas e outros mecanismos variados que buscam a preservação da biodiversidade.

1. O QUE SÃO ESPAÇOS PROTEGIDOS?

“Espaços territoriais especialmente protegidos” é a denominação dada pela Constituição Federal a áreas submetidas a um regime jurídico especial quanto à possibilidade de serem modificadas e fruídas. Podem ser áreas geográficas sob o domínio público ou de propriedade privada.

Devido a objetivos diferentes de conservação, foram criadas diversas espécies de espaços protegidos, dentre elas, as que serão aqui tratadas: unidades de conservação, área de preservação permanente e reserva legal.

2. O QUE É UNIDADE DE CONSERVAÇÃO?

O conceito de unidade de conservação é trazido pelo art. 2º da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências sobre as unidades: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”³⁰.

2.1. Qual o objetivo das unidades de conservação?

Pela definição de cada tipo de unidade, percebe-se o objetivo de conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial delimitado e os recursos ambientais nele contidos.

30 BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

2.2. Como são criadas as unidades de conservação?

As unidades de conservação são criadas por ato do poder público, após estudos técnicos, elaborados pelo órgão proponente de sua criação, e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Devido ao fato de a lei falar em ato do poder público, entende-se que a unidade pode ser criada por decreto ou por lei.

A desafetação ou redução dos limites da unidade de conservação dá-se apenas por lei. Já a transformação, total ou parcial, de uma unidade de conservação de uso sustentável em unidade de proteção integral, bem como a simples ampliação dos limites originais de uma unidade, pode se realizar por meio de instrumento normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade, após consulta pública à comunidade envolvida. Ou seja, se a unidade de conservação foi criada por um decreto, essas alterações podem ser realizadas apenas por meio de decreto; se criado por lei, apenas por outra lei.

Quando a unidade for criada abrangendo propriedade particular, se for espécie que deve se submeter exclusivamente a regime jurídico público, paralelamente deve ser editado decreto declarando a área de utilidade pública para fins de desapropriação.³¹

2.3. Como funciona a gestão das unidades de conservação?

A gestão das unidades de conservação é colegiada, com a participação organizada da sociedade, da administração pública e das populações das áreas vinculadas diretamente à unidade. Será realizada por meio de conselho, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em refúgio de vida silvestre ou monumento natural, quando for o caso e, na hipótese de populações tradicionais residentes que ainda não foram reassentadas, com a participação também destas, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade³². A gestão poderá ser compartilhada com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, devendo ser regulada por termo de parceria.

Quando existir mais de uma unidade de conservação³³ no mesmo espaço geográfico, podendo ter sido criadas por entes políticos distintos, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, deverá haver a gestão conjunta dessas unidades, de forma integrada e participativa. Trata-se do mosaico de unidades de conservação³⁴, que deve ser reconhecido por ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades. Sua gestão será realizada pelo conselho de mosaico.

31 A desapropriação é obrigatória para os casos de reserva biológica, estação ecológica, parque público, floresta pública, reserva extrativista e reserva de fauna. Não é obrigatória, mas é cabível, quanto a monumento natural, refúgio de vida silvestre, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reserva de desenvolvimento sustentável. A reserva particular do patrimônio natural é sempre de propriedade privada. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 391.

32 Art. 17, § 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica. BRASIL. *Decreto Federal nº 4.340*, de 22 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

33 De acordo com o art. 26 da Lei do SNUC, as unidades de conservação que compõem o mosaico podem ser de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas. BRASIL. *Lei nº 9.985*, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

34 É utilizado o termo mosaico porque essas unidades de conservação são como “peças” próximas umas das outras, formando um todo. A gestão deve ser conjunta devido ao fato de as unidades estarem interligadas e, assim, cada uma ser importante para as demais em termos biológicos, geográficos, sociais e administrativos.

2.4. Quais os itens necessários à constituição de uma unidade de conservação?

As unidades de conservação, exceto as espécies área de proteção ambiental e reserva particular do patrimônio natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, definidos no ato de criação da unidade, cabendo ao órgão responsável pela administração estabelecer as normas específicas.

A zona de amortecimento é uma limitação para evitar a ocorrência de danos à unidade de conservação em decorrência das atividades desenvolvidas nas proximidades desses espaços, exercendo o papel de faixa de transição.

Os corredores ecológicos têm a finalidade de otimizar a proteção ambiental. São porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas a interação da biodiversidade, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente.

As restrições de uso e aproveitamento dos recursos naturais da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos devem ser mais brandas que as da unidade como um todo, pois, caso contrário, essas áreas deveriam integrar a própria unidade de conservação.

As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, a ser elaborado pelo órgão gestor da unidade de conservação no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, devendo observar o disposto pelo art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, e arts. 12 a 16 do Decreto nº 4.340, de 2002³⁵. Trata-se de um documento técnico que se fundamenta nos objetivos gerais de uma unidade de conservação para estabelecer o seu zoneamento e as normas que devem regular o uso da área, o manejo dos recursos naturais e até mesmo a implantação da estrutura física necessária para a gestão da unidade. Ele abrange não só a unidade, mas alcança também a zona de amortecimento e os corredores ecológicos.

Para garantir a proteção da unidade, é necessária a elaboração do plano de manejo e também a alocação adequada de recursos financeiros para implementá-lo e a integração do espaço ao seu entorno, inclusive informando a população da importância da proteção da área.

As unidades de conservação se dividem em dois grupos, de acordo com a intensidade da proteção: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável, que serão pormenorizadas a seguir.

2.5. O que são unidades de proteção integral?

O objetivo básico é preservar a natureza, sendo permitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais (por exemplo, visitas e pesquisa científica), sujeito a condicionamentos e restrições.

35 BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

2.6. Quais as espécies de unidades de proteção integral?

As unidades de proteção integral são: estação ecológica; reserva biológica; parque natural municipal³⁶; monumento natural; e refúgio da vida silvestre.

2.6.1. O que é estação ecológica?

Estações ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. Por isso, no mínimo 90% de sua área será destinada, em caráter permanente, à preservação integral da biota³⁷. Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural. É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional.

Sua posse e domínio são públicos; portanto, as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

Trata-se de um espaço relacionado à ideia de não intervenção humana, por isso a alteração dos ecossistemas locais só é permitida nos casos de medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados; manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Tem por finalidade a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, dependendo estas de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e sujeitas às condições e restrições por esse estabelecidas.

2.6.2. O que é reserva biológica?

Seu objetivo é a preservação integral da biota³⁸ e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Possui regime jurídico semelhante ao da estação ecológica, diferindo desta apenas no que versa a lei sobre as medidas de recuperação de ecossistemas alterados e ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

2.6.3. O que é parque natural municipal?

Os parques públicos têm por objetivo conservar atributos excepcionais da natureza, promovendo a proteção integral da flora, fauna e belezas naturais, ao mesmo tempo em que permitem

³⁶ Constituem espécie de unidade de proteção integral os parques públicos (parques nacionais, parques estaduais e parques naturais municipais), mas aqui serão tratados especificamente os que são criados pelo município.

³⁷ Podendo ser entendida a biota como o conjunto de seres vivos de um ecossistema.

³⁸ *Idem.*

a utilização para fins educacionais, recreativos e científicos, de acordo as normas e restrições do plano de manejo.

Quando criados pelo município, são chamados de parques naturais municipais, aplicando-se a eles o regime jurídico dos parques nacionais de que trata a Lei nº 9.985, de 2000. São também de posse e domínio públicos.

2.6.4. O que é monumento natural?

Os monumentos naturais são definidos como “as regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, como fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais”³⁹.

Essa unidade de conservação tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica⁴⁰. Pode ser constituída por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

2.6.5. O que é refúgio da vida silvestre?

Visa a proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

De forma idêntica ao monumento natural, pode ser constituído em áreas particulares e a visitação pública estará sujeita a condições e restrições.

2.7. O que são unidades de uso sustentável?

São unidades de conservação em que o uso direto de seus recursos naturais é permitido. Têm como objetivo compatibilizar a conservação com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais – portanto, a outra parcela deve permanecer inutilizada, por isso diz-se de uso sustentável⁴¹.

2.8. Quais as espécies de unidades de uso sustentável?

As espécies de unidades de uso sustentável são:

39 BRASIL. Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, promulgada pelo Decreto Federal nº 58.064, de 23 de março de 1966. Disponível em: <http://www.bioclimatico.com.br/pdf/biblioteca/conv_b_conv_protectao_fauna_flora.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2010.

40 Entendida a beleza cênica como a imagem agradável formada pelo conjunto dos fatores naturais de um local.

41 O uso sustentável ocorre quando há a exploração dos recursos naturais que não comprometa a integridade do meio ambiente e a possibilidade de utilização futura de tais recursos.

- Área de proteção ambiental
- Área de relevante interesse ecológico
- Floresta municipal⁴²
- Reserva extrativista
- Reserva de fauna
- Reserva de desenvolvimento sustentável; e
- Reserva particular do patrimônio natural

2.8.1. O que é área de proteção ambiental?

A origem da área de proteção ambiental está no art. 8º da Lei nº 6.902, de 1981, que diz que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais⁴³.

Em geral é uma área extensa com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Pode ser constituída por terras públicas ou privadas e, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de proteção ambiental.

As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Somado a isso, nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

A Lei nº 6.902, de 1981, traz considerações de como deve ser o zoneamento a ser efetuado nas áreas de proteção ambiental⁴⁴.

2.8.2. O que é área de relevante interesse ecológico?

Trata-se de área com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

42 Uma das espécies de unidade de uso sustentável são as florestas públicas, que podem ser nacionais, estaduais ou municipais, mas aqui serão tratadas especificamente as florestas municipais.

43 BRASIL. *Lei nº 6.902*, de 27 de abril de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

44 Art. 9º Em cada área de proteção ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo: a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional. BRASIL. *Lei nº 6.902*, de 27 de abril de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

De acordo com o Decreto nº 89.336, de 1984⁴⁵, tem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e pequena ou nenhuma ocupação humana. Pode ser constituída por terras públicas ou privadas.

Quando estiver localizada no perímetro de áreas de proteção ambiental, integrará a zona de vida silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa.

2.8.3. O que é floresta municipal?

Área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

É de posse e domínio públicos, sendo admitida a permanência de populações tradicionais⁴⁶ que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

A visitação pública e a pesquisa são permitidas, conforme condições e restrições estabelecidas pelo plano de manejo e pelo órgão responsável pela administração.

2.8.4. O que é reserva extrativista?

Trata-se de área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Assim, deve ser criada em áreas de interesse ecológico e social, que possuam características naturais ou exemplares de biota que possibilitem a exploração autossustentável dos recursos sem comprometer sua conservação.

A reserva extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais.

São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, e a exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na reserva extrativista, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

2.8.5. O que é reserva de fauna?

A reserva de fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

É de posse e domínio públicos. A visitação pública pode ser permitida, mas é proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

45 BRASIL. *Decreto nº 89.336*, de 31 de janeiro de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Ccivil/decreto/1980-1989/D89336.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

46 Populações tradicionais são as que já habitavam a área quando foi criada a unidade de conservação.

Por se tratar de proteção de bens regulados por outras normas, a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

2.8.6. O que é reserva de desenvolvimento sustentável?

A reserva de desenvolvimento sustentável é outro exemplo, ao lado da reserva extrativista, de unidade de conservação que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Tem como objetivo preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

O uso das áreas ocupadas por essas populações tradicionais deve ser regulamentado e as atividades desenvolvidas na unidade devem se submeter às condições da Lei nº 9.985, de 2000.⁴⁷

2.8.7. O que é reserva particular do patrimônio natural?

Trata-se de área privada, gravada com perpetuidade, pelo proprietário, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

O proprietário interessado em que seu imóvel seja integral ou parcialmente reconhecido como reserva particular do patrimônio natural deverá requerê-lo ao Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na unidade da Federação em que o imóvel estiver localizado. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Somente são permitidas as atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

3. O QUE É ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE?

Considera-se área de preservação permanente as áreas listadas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Pode ser tanto sobre o patrimônio público quanto sobre o particular.

⁴⁷ Art. 20, § 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições: I – é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área; II – é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento; III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área. BRASIL. *Lei nº 9.985*, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

A inexistência da vegetação nativa não descaracteriza a área de preservação permanente, pois a proteção do espaço é sempre obrigatória; dessa forma, deve-se promover a recomposição da cobertura vegetal.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 – de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 – de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 – de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º (...)

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

As áreas descritas pelo art. 2º e pelo §2º do art. 3º são de preservação permanente pela simples existência da lei. Porém, as demais áreas de que fala o art. 3º **dependem de ato do poder público** para que se tornem área de preservação permanente!

3.1. Qual o papel do município na constituição e desconstituição de APPs?

Enquanto o art. 2º do Código Florestal contém as áreas de preservação permanente por imposição legal, o art. 3º se refere às áreas de preservação permanente por ato do poder público, ao dizer que tal ato declarará a área de preservação permanente. Neste caso, o poder público identifica, demarca e declara a APP por meio de decreto ou por meio de lei, quando presentes as condições impostas pelo Código Florestal no referido dispositivo.

Assim, existindo interesse público, o município pode constituir área de preservação permanente, seja em área de propriedade pública ou privada, por meio de decreto ou lei.

Por outro lado, a desconstituição da APP poderá ocorrer em razão do interesse social, devendo ser realizada por meio de lei.

4. O QUE É RESERVA LEGAL?

A supressão das florestas que não estão sujeitas ao regime de utilização limitada, nem são objeto de legislação específica, deve respeitar a manutenção de uma parte da propriedade com cobertura florestal ou com outras formas de vegetação nativa, o que se chama de reserva legal.

A reserva legal é definida pelo Código Florestal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas⁴⁸.

Ela é estabelecida por ato do proprietário, que procede à averbação na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis. A administração pública deverá simplesmente verificar a existência de atributos ecológicos em tais áreas e delimitar seus contornos. Conforme o Código Florestal⁴⁹, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada.

O percentual mínimo de reserva legal pode ser encontrado no art. 16 da lei: 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; 35%, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º do artigo; 20%, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e 20%, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

REFERENCIAL LEGISLATIVO

- Constituição Federal:
 - Art. 23, III, VI, VII
 - Art. 30, I, II
 - Art. 225

⁴⁸ Art. 1º, § 2º, II. BRASIL. *Código Florestal*. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

⁴⁹ Art. 16, § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I – o plano de bacia hidrográfica; II – o plano diretor municipal; III – o zoneamento ecológico-econômico; IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e V – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. BRASIL. *Código Florestal*. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

- Lei nº 6.938, de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- Unidade de Conservação

Decreto nº 1.922, de 1996 – Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.

Decreto nº 4.340, de 2002 – Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.

Decreto nº 89.336, de 1984 – Dispõe sobre as Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.

Decreto nº 99.274, de 1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Lei nº 6.902, de 1981 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Lei nº 9.985, de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Resolução nº 371, de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências.

- Área de Preservação Permanente

Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal

Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, II, *a* – isenta a área destinada à APP do pagamento de Imposto Territorial Rural.

Instrução Normativa nº 256, da Secretaria da Receita Federal, art. 10.

Resolução nº 302, de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Resolução nº 303, de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Resolução nº 369, de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente.

Resolução nº 425, de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.

- Reserva Legal

Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal

Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, II, *a* – isenta a área destinada à Reserva Legal do pagamento de Imposto Territorial Rural.

Instrução Normativa nº 256 da Secretaria da Receita Federal, art. 11.

RESÍDUOS SÓLIDOS: CONCEITO, TIPOS, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO

Quadro 1 – Tipos de resíduos sólidos

Quanto à origem, os resíduos sólidos urbanos são classificados em:

Doméstico: aquele produzido pelas atividades cotidianas familiares, “os lixos das residências”, majoritariamente compostos de matéria orgânica, como restos de alimentos, papel, etc., e também por embalagens plásticas.

Comercial: resultante de atividades de estabelecimentos comerciais (lojas, feiras, shopping centers, etc.), é composto também majoritariamente por restos orgânicos e embalagens; é importante ressaltar que pilhas e baterias são recolhidas pelos estabelecimentos comerciais, então, também compõem esse tipo de resíduo.

Hospitalar: aquele produzido por hospitais e clínicas médicas, é formado por restos de materiais cirúrgicos e laboratoriais, produtos e compostos químicos que podem ser extremamente perigosos à saúde pública, como luvas contaminadas, seringas etc. Por isso, esse tipo merece elevada atenção da administração pública, desde seu recolhimento até seu destino.

Industrial: é aquele decorrente de fábricas, da produção industrial de bens de consumo; é formado por compostos químicos diversos, resíduos que podem ser nocivos à saúde humana e, por isso, também merecem manejo diferenciado e atenção especial.

De meios de transportes: os que resultam de veículos, embarcações, aeronaves, portos, aeroportos etc. Esse tipo de resíduo é muitas vezes composto por partes de veículos como pneus, carcaças, vidro, ou seja, materiais de natureza diversificada.

Da construção civil: entulhos gerados por obras urbanas; fundamentalmente restos como tijolos, massas secas, cimento, ferro, aço, vidro, etc.

Agrícola: são restos das atividades de agricultura, provenientes das zonas rurais; merecem atenção neste tipo de resíduos as embalagens de agrotóxicos, que podem poluir o solo, o subsolo e as fontes de recursos hídricos.

1. O QUE É RESÍDUO SÓLIDO?⁵⁰

Pela definição legal, resíduo sólido é todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível⁵¹.

Por ser muito ampla, a expressão “atividades humanas” envolve desde a produção do lixo domiciliar comum até os resíduos de origem nuclear, hospitalar, rural e agrícola, entre outros.

Conforme a Resolução nº 5, de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁵², ficam incluídos na definição de resíduos sólidos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível.

É nesse grande número de fontes que o administrador deve focar a sua atenção, para o melhor manejo do material recolhido, pois as diversas origens desses resíduos resultam em conteúdo diverso, com necessidades e riscos ambientais também diferentes para cada tipo.

Por isso, é fundamental saber o que são resíduos sólidos e quais são os seus tipos.

De forma geral, pode-se considerar como resíduos sólidos os rejeitos humanos, “as descargas de materiais sólidos provenientes de operações industriais, comerciais, agrícola e da comunidade”⁵³.

50 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

51 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

52 BRASIL. Resolução nº 5 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 5 de agosto de 1993. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res0593.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

53 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Para exemplificarmos: uma lata de refrigerante jogada no lixo é um resíduo sólido urbano doméstico; uma luva cirúrgica descartada é um resíduo sólido hospitalar; as folhas varridas da rua e a lama carregada pela chuva também são resíduos sólidos.

2. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO⁵⁴

O IBGE considera que o município tem serviços de limpeza urbana e/ou coleta de lixo quando estes serviços existem em pelo menos um distrito, ou parte dele, independente da cobertura e frequência do serviço. A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) fornece dados que permitem conhecimento da situação da limpeza urbana em todos os municípios brasileiros em um determinado momento.

Esse retrato, no entanto, não assegura que a qualidade dos serviços esteja consolidada, mesmo em curto prazo. Ao contrário dos sistemas de água e esgoto, em que as instalações físicas, como barragens, adutoras, redes coletoras e estações de tratamento, dão permanência física ao sistema, e a continuidade operacional é mais fácil de ser mantida, os sistemas de limpeza urbana são constituídos essencialmente de serviços, que necessitam, para sua operação, do pleno engajamento da administração municipal, no sentido de garantir fluxo permanente de recursos para sua realização.

Isso acarreta certa fragilidade do setor, especialmente em épocas de mudanças de administração e renovações contratuais. Um aterro sanitário pode transformar-se em um lixão em questão de dias, bastando que os equipamentos ali alocados não estejam mais disponíveis. A redução ou o colapso do fluxo de recursos para o sistema de coleta de lixo, por exemplo, poderá prejudicar a situação de salubridade de uma cidade de um momento para outro⁵⁵.

Os destinos dos resíduos são:

- **Reciclagem:** os resíduos são transformados para criação de novos materiais, sem depósito em aterros; por exemplo, uma garrafa de plástico pode novamente ser transformada em plástico – é uma das opções de destino do lixo mais favoráveis ao ambiente.
- **Não reciclagem:** quando os resíduos não podem ser transformados, devem ser devidamente destinados a aterros sanitários, ou corretamente destruídos (incineração), em caso de maior periculosidade; os materiais orgânicos, por exemplo, como os restos de alimentos, não são recicláveis, mas, como não apresentam riscos à saúde humana e ao ambiente, não precisam de tratamento específico e podem ser destinados à compostagem.

Quadro 2 – Tratamento de resíduos

Incineração: queimar os resíduos sólidos é um recurso caro, mas traz benefícios como a redução do volume do lixo, a diminuição dos impactos do ponto de vista da saúde e do ambiente (no caso de resíduos perigosos), etc.; porém, deve-se estar atento para o fato de essa atividade poluir o ar, o que faz necessária a instalação de filtros.

Compostagem: os resíduos orgânicos (como restos de alimentos) são depositados em compostas e, devidamente tratados, transformando-se em adubo orgânico pela decomposição; depois de transformados, devem ser tratados para eliminação de agentes patogênicos.

3. COMO FUNCIONA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS? QUAIS SEUS DESAFIOS?⁵⁶

Durante vários séculos, os resíduos sólidos foram considerados subprodutos do sistema econômico. Enfatizava-se a necessidade de remover o lixo para longe dos locais habitados. No

54 Tratamento e disposição dos resíduos sólidos com base em MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

55 PNSB 2000. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb/default.shtm>>. Acesso em: 23 nov. 2010.

56 Disposição final dos resíduos sólidos com base em: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

entanto, a intensificação dos problemas ambientais e de saúde pública, decorrentes da gestão inadequada do volume progressivamente maior de resíduos sólidos gerados, e a crescente conscientização do seu valor econômico impuseram uma mudança de enfoque na gestão desses materiais. Os sistemas modernos de gerenciamento do lixo visam a montar um fluxo circular, no qual a quantidade de resíduos reaproveitados no sistema produtivo seja cada vez maior e a quantidade de resíduos a serem dispostos (em aterros sanitários, por exemplo), cada vez menor⁵⁷.

Quadro 3 – Disposição final de resíduos

Lixões: neles, os resíduos são recolhidos e simplesmente depositados a céu aberto, onde se decompõem. É o destino menos recomendado para o lixo, por representar alto risco para o ambiente e a saúde da população (principalmente das que vivem próximas ao local). Torna-se uma fonte de doenças, atrai animais transmissores de doenças como ratos e urubus, além de degradar o solo, o subsolo, as fontes de recursos hídricos, etc. Deve ser evitado de todas as formas.

Aterros Sanitários: são locais devidamente projetados para receber o lixo, com impermeabilização do solo. Diferentemente do que ocorre nos lixões, o lixo, no aterro, é recoberto por camadas de terra, evitando assim os problemas descritos anteriormente. Quando não puderem ser reciclados, transformados em adubo, devidamente incinerados, ou quando não puderem receber outro tratamento, os resíduos devem ser destinados aos aterros.

O grande desafio é, portanto, deslocar o foco de ação: do final da cadeia produtiva (a pura e simples disposição final dos resíduos gerados) para o próprio processo produtivo (internalização dos custos ambientais), estimulando as empresas a diminuírem a quantidade de resíduos gerados no decorrer da produção. A atenção deve passar a concentrar-se na redução de resíduos desde o início do processo produtivo e em todas as etapas da cadeia produtiva. Produtos de difícil reciclagem devem ser devolvidos aos fabricantes, que se tornam responsáveis por seu tratamento e disposição⁵⁸.

Uma moderna política de gerenciamento de resíduos sólidos deve ter como objetivos diminuir o consumo de recursos naturais, de material e de energia; reduzir o impacto nega-

tivo, sobre o meio ambiente, da poluição derivada do processo produtivo; fazer com que se gere apenas a quantidade mínima de resíduos para disposição tradicional. Além disso, deve adotar as seguintes diretrizes: evitar ou ao menos diminuir a produção de resíduos; reutilizá-los ou, quando não for possível, reciclá-los; utilizar a energia neles contida; torná-los inertes antes da disposição final.

Sob o aspecto social, uma política de resíduos sólidos deve prever a gradativa universalização dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de resíduos; a valorização da cidadania (integração com cooperativas de catadores, por exemplo); e o controle social da atividade.

A implementação dessas propostas demanda uma profunda mudança de paradigma. Os padrões de produção e consumo vigentes refletem todo um modelo de desenvolvimento com profundas raízes culturais. O planeta, entretanto, não dispõe de recursos ambientais suficientes para sustentar, para toda a população do globo, os mesmos níveis de consumo e desperdício verificados em muitos dos países mais desenvolvidos.

4. QUAL O PAPEL DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO AO LIXO?

O art. 23 da Constituição Federal estabelece que a proteção do meio ambiente, o combate a qualquer forma de poluição (inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) são competência comum a todos os entes federados: União, estados, municípios e Distrito Federal. Entende o legislador que se o manejo de resíduos sólidos tem fundamental importância

⁵⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. A evolução dos modelos de gestão de resíduos sólidos e seus instrumentos. In: *Cadernos Fundap*, n.20, p.47-58, maio/ago. 1996.

⁵⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. A evolução dos modelos de gestão de resíduos sólidos e seus instrumentos. In: *Cadernos Fundap*, n.20, p.47-58, maio/ago. 1996.

para a preservação do patrimônio ambiental nacional, as políticas públicas que regulamentam a atividade são de competência de todas essas pessoas políticas. Foi com base nessa competência comum que foi editada, no âmbito federal, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010⁵⁹, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No entanto, é forçoso reconhecer que o lixo produzido tem impacto direto e imediato sobre a população das cidades. Em face dessa realidade, o interesse do município predomina sobre os da União e dos estados. Assim, a limpeza urbana, a coleta, o transporte e a disposição final de lixo são considerados serviço público de interesse local, ou assunto de interesse local. Integram, portanto, o rol de matérias cuja competência – seja legislativa (Constituição Federal, art. 30, I), seja administrativa (Constituição Federal, art. 30, V) – é municipal.

5. QUAL A RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS NA LEI DE SANEAMENTO BÁSICO?

A Lei nº 11.445, de 2007⁶⁰, dispõe sobre as diretrizes nacionais de saneamento básico, que engloba o gerenciamento do lixo. O art. 3º dessa lei define limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Confirmando o que determina a Constituição Federal, a lei define que o município é o titular do serviço público de saneamento e, portanto, da gestão de resíduos sólidos. Assim, dessa lei já podemos entender que cabe aos municípios a responsabilidade do manejo e administração do lixo.

6. QUAL A RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS NA LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS?

A Lei de Resíduos Sólidos (nº 12.305, de 2010) trata do gerenciamento de forma mais específica que a Lei de Saneamento Básico. Pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, a gestão do lixo é integrada entre os municípios e o Distrito Federal, com fiscalização dos órgãos federais. Essa lei estabelece regras gerais a serem observadas por esses entes, ao criar categorias e instrumentos legais de caráter geral, capazes de possibilitar a gerência mais eficaz dos resíduos sólidos em todo o território nacional.

Como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos figuram, entre outros, os planos de resíduos sólidos; a declaração anual de resíduos; a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa (com a participação da sociedade civil – responsabilidade compartilhada); o incentivo às cooperativas de catadores; a fiscalização dos impactos ambientais; as parcerias com os setores privados para novas tecnologias de administração dos resíduos; o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos; os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos; e a educação ambiental⁶¹.

59 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

60 BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

61 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

Os planos de resíduos sólidos podem ser elaborados em âmbito nacional, estadual, microrregional, metropolitano, intermunicipal, municipal ou local⁶². A partir de agosto de 2012, a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será condição para que o Distrito Federal e os municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Nesse caso, serão priorizados os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais e implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda⁶³. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá conter, em linhas gerais, um diagnóstico da geração e dos destinos do lixo na área de abrangência, bem como regras operacionais, indicadores de desempenho, metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos e soluções para a questão⁶⁴.

Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada⁶⁵.

7. COMO FAZER CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS?

É amplamente reconhecido o papel dos governos, especialmente em países como o Brasil, em liderar o processo de modificação de padrões de consumo por meio de políticas destinadas a considerar o aspecto ambiental nas compras públicas. Tal estratégia tem um forte efeito multiplicador e pode exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público.

No Brasil, não é necessária qualquer alteração legislativa – seja constitucional, seja legal – para possibilitar a exigência de requisitos ambientais para as contratações públicas. A interpretação sistemática da Constituição Federal, das normas ambientais já existentes (em especial a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei de Licitações sustenta a tese das licitações sustentáveis.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal exige a realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública. Esse processo deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Entre os princípios da ordem econômica, o art. 170 da Constituição Federal inclui a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

62 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

63 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

64 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

65 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010..

O inciso XII do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009⁶⁶, define como um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima medidas – existentes, ou a serem criadas – que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação. Entre essas medidas figura o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos. Essa determinação abrange as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais.

Já a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010⁶⁷) tem como objetivo, entre outros, conferir prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis; e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Segundo a Instrução Normativa nº 1, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), editada em 19 de janeiro de 2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos da administração pública federal deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Além disso, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

O objetivo é garantir a escolha da proposta mais vantajosa, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. Atualmente, a preservação ambiental deve, necessariamente, integrar o conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública. Assim, a exigência de critérios de sustentabilidade ambiental consiste, basicamente, na correta especificação dos bens, das obras e dos serviços a serem contratados. O atendimento desses critérios constitui requisito para habilitação mediante a comprovação de qualificação técnica (inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações⁶⁸) decorrente da observância de legislação específica.

66 BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010

67 BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

68 BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- _____. **Direito ambiental**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União em colaboração com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. **Cartilha de licenciamento ambiental**, 2. ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle externo, 2007. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2010.
- COSTA, Karina Pinto. A (in)efetividade do direito ambiental brasileiro: análise prática das normas, dos instrumentos processuais e casos concretos. **Revista de direito privado**, RDPRIV 36/206. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalar/DocView/Doutrina/docRevistaDireitoPrivado/2008/RDP>>. Acesso em: 20 out. 2010.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2005.
- DEMAJOROVIC, Jacques. A evolução dos modelos de gestão de resíduos sólidos e seus instrumentos. In: **Cadernos Fundap**, n.20, p.47-58, maio/ago. 1996.
- FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e atuação dos municípios. **Revista de direito ambiental**, RDA 43/246. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalar/DocView/Doutrina/docRevistaDireitoAmbiental/2006/R...>>. Acesso em: 20 out. 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.
- KRELL, Andreas J. Licença ou autorização ambiental? Muita discussão em torno de um falso dilema. **Revista de direito ambiental**, RDA 49/56. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalar/DocView/Doutrina/docRevistaDireitoAmbiental/2008/R...>>. Acesso em: 20 out. 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.
- _____. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.
- MUKAI, Toshio. Direito ambiental municipal. **Biblioteca digital Fórum de direito urbano e ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 9, n. 53, set/out2010. Disponível em <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoshow.aspx?idConteudo=69654>>. Acesso em: 20 out. 2010.
- PINHO, Hortência Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- PRESTES, Vanêsa Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. **Revista de direito ambiental**, RDA 30/100. Disponível em: <<http://www>>

revistasrtonline.com.br/portalrt/DocView/Doutrina/docRevistaDireitoAmbiental/2003/R...>. Acesso em: 20 out.2010.

SANTOS, Antonio Carlos dos. et al. **Pensar a (in)sustentabilidade:** desafios à pesquisa. Redes: Porto Alegre, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Código Florestal**. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América**, promulgada pelo Decreto Federal nº 58.064, de 23 de março de 1966. Disponível em: <http://www.bioclimatico.com.br/pdf/biblioteca/conv_b_conv_protecao_fauna_flora.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Decreto nº 1.922**, de 5 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Decreto nº 4.340**, de 22 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Decreto nº 89.336**, de 31 de janeiro de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Ccivil/decreto/1980-1989/D89336.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Decreto nº 99.274**, de 6 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Instrução Normativa nº 256 da Secretaria da Receita Federal**, de 11 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2562002.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Lei nº 6.902**, de 27 de abril de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 23 nov. 2010.

_____. **Lei nº 9.393**, de 19 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9393.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 9 nov. 2010.

_____. **Lei nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

_____. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

_____. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 10 nov. 2010.

_____. **Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.

- _____. **Resolução nº 5 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 5 de agosto de 1993. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res0593.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010.
- _____. **Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 22 out. 2010.
- _____. **Resolução nº 302 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 20 de março de 2002. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- _____. **Resolução nº 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 20 de março de 2002. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- _____. **Resolução nº 369 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 28 de março de 2006. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- _____. **Resolução nº 371 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 5 de abril de 2006. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res37106.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- _____. **Resolução nº 425 do Conselho Nacional do Meio Ambiente**, de 25 de maio de 2010. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=630>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

Consultoria
Legislativa



Consultor-Geral Legislativo
Paulo Fernando Mohn e Souza

Consultor-Geral Legislativo Adjunto
Danilo Augusto Barboza de Aguiar

Consultor-Geral Legislativo Adjunto
Gustavo Henrique F. Taglialegna

Diretor do Núcleo de Estudos e Pesquisas
Fernando B. Meneguim

Diretor Nacional do Interlegis
Senador Cícero Lucena

Diretor da Secretaria Especial do Interlegis
Haroldo Feitosa Tajra

Diretora Adjunta da Secretaria Especial do
Interlegis
Mariângela Cascão Pires e Albuquerque

Subsecretaria de Administração
Claudio Alves Cavalcante

Subsecretaria de Apoio Técnico e Relações
Institucionais
Suélio de Sousa e Silva

Subsecretaria de Formação e Atendimento à
Comunidade do Legislativo
Francisco Etelvino Biondo

Subsecretaria de Planejamento e Fomento
João Marcelo de Castro Novais

Subsecretaria de Tecnologia da Informação
Ricardo de Oliveira Ramos

Diagramação e Impressão
SEEP

Leiaute Capa
Bruno Sartório Silva - Ssfac - Sinter - Senado Federal

